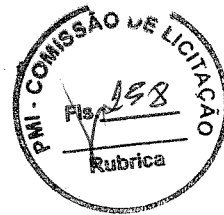




CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO - CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ - ESTADO DO CEARÁ



TOMADA DE PREÇOS Nº 03.02/2021-TP

RECORRENTE: CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA  
ESPECIALIZADA LTDA

**CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA  
ESPECIALIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ no  
40.004.371/0001-66, com endereço na Rua Pe. Cícero, no 1355, 1º andar, bairro  
Salesianos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, CEP.: 63.050-203,  
por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Simão de Macêdo,  
brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 20161900040-SSPDS/CE, CPF nº  
399.112.763-68, residente e domiciliado na Rua Pe. Cícero, no 1355, bairro  
Salesianos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, CEP.: 63.050-203,  
vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de  
julgamento realizada no dia 05/08/2021 que determinou sua inabilitação na  
Tomada de Preços nº 03.02/2021-TP, pelos motivos de fato e de direito abaixo  
expostos.

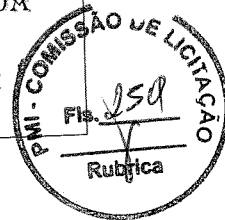
### RAZÕES DO RECURSO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento  
da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente  
apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo  
os devidos reparos.

Luiz Carlos Simão de Macedo  
Advogado - OAB-CE 13.581  
CPF: 399.112.763-68



CONTRIBUTE – CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO – CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Aplicando-se a regra atinentes à contagem do prazo recursal, mormente os comandos normativos insertos no art. 109 da Lei nº 8.666/93, dispõe a recorrente de 5 (cinco) dias úteis para recorrer da presente decisão de julgamento da licitação. A ata de julgamento foi no dia 05/08/2021 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente 06/08/2021 (sexta-feira), não pairando dúvidas da tempestividade de sua interposição até o dia 12/08/2021 (quinta-feira). Assim, pela data de protocolização deste recurso, tem-se que perfeitamente tempestiva a sua interposição.

## II – DOS FATOS

No dia 15 de julho de 2021 às 8:30 horas foi aberta a licitação 03.02/2021-TP, conforme demonstra a Ata de Recebimento de Documentos de Habilitação e Propostas de Preços (DOC. 01), que teve como objeto a contratação de empresa especializada para assessorar a SEFIN (Secretaria de Finanças) na concepção, no planejamento da implantação e na operacionalização da unidade de inteligência fiscal do Município, visando o aumento de receitas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Icó/CE.

Foram entregues A Comissão de Licitação os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços pelas licitantes CONTRIBUTE – CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA, CONFISC – CONSULTORIA FISCAL LTDA e X7 EMPREENDIMENTOS EIRELI ME.

Em ato contínuo, foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação das participantes e após exame dos documentos pelos licitantes presentes a Presidente da Comissão suspendeu a sessão de julgamento para posterior análise dos documentos.

No dia 21 de julho de 2021 às 9:00 horas a Presidente da Comissão procedeu ao julgamento da habilitação das participantes, conforme demonstra a Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços (DOC. 02), inabilitando todas as empresa licitantes e fixando prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, fixando a nova apresentação de documentação **ATÉ o dia 05 de agosto de 2021, às 8:30 horas**, dia e horário marcado para a continuidade de julgamento de habilitação e abertura de

Luiz Carlos Simão de Macedo  
Advogado OAB-CE 13.581  
CPF: 399.112.763-68



CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO - CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



propostas das empresa licitantes habilitadas, conforme demonstra a publicação no Jornal O POVO abaixo:

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÔ - PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO** - A Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 03.02/2021-TP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para assessorar a SEFIN (Secretaria de Finanças) na concepção, no planejamento da implantação e na operacionalização da Unidade de Inteligência Fiscal do Município, visando o aumento de receitas do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Icó/ Ce. Declarando: **TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES INABILITADAS: 01 - CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTARIA ESPECIALIZADA LTDA; 02 - CONFISC CONSULTORIA FISCAL LTDA; 03 - X7 EMPREENDIMENTOS EIRELI ME.** A presidente fixa o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme artigo 38, §3º da Lei 8.666/93. Assim, a presidente fixa a nova apresentação de documentação até o dia 05 de agosto de 2021, às 08:30, na sala da Comissão de Licitação, na Rua Francisca Alves de Moraes, S/N, Bairro Gerência. Maiores informações junto a Comissão de Licitação, e-mail [licita.icô@outlook.com](mailto:licita.icô@outlook.com) ou (88) 99300-1896. Fica declarado aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "a". Icó - CE, 21 de Julho de 2021. Michelle Roque Guedes. Presidente da CPL.

No dia 23 de julho de 2021 às 16:20 horas a empresa Recorrente enviou e-mail (DOC. 03) à Comissão de Licitação encaminhando todos os documentos para cadastramento na Prefeitura de Icó/CE e solicitando sua inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta Municipalidade.

No dia 29 de julho de 2021 a empresa Recorrente recebeu *in loco*, da Comissão Permanente de Licitação, o Certificado de Registro Cadastral - CRC (DOC. 04).

No dia 05 de agosto de 2021 às 8:30 horas, a Presidente da Comissão procedeu a continuidade do julgamento de habilitação dos participantes, conforme demonstra a Ata de Continuidade de Julgamento de Habilitação e Abertura de Proposta (DOC. 05), habilitando a empresa CONFISC - CONSULTORIA FISCAL LTDA e inabilitando a empresa Recorrente CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) conforme Edital 4.2.1.

Luiz Carlos Simão de Macedo  
Advogado - OAB-CE 13.581  
CPF: 399.112.763-68



CONTRIBUTE – CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO – CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



### III – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada, senão vejamos.

Às fls. 61 do Edital da Tomada de Preços nº 03.02/2021-TP vem estabelecendo em seu item 4.2 quais os documentos que consistirão para a pessoa jurídica.

O Edital em seu item 4.2.1 expressa apenas o seguinte: “*Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de ICÓ, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação*”, ou seja, que o CRC é apenas um dos documentos para pessoa jurídica, mas não para a habilitação jurídica das empresas participantes do certame.

A partir do item “4.2.2-HABILITAÇÃO JURÍDICA” é que o edital deixa expressamente disposto quais os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes. Senão vejamos:

#### **4.2- OS DOCUMENTOS PARA PESSOA JURÍDICA CONSISTIRÃO DE:**

4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal do ICÓ, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

#### **4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

4.2.2.1- Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

4.2.2.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos (quando não consolidado), devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia que eleger seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

4.2.2.3- Prova de inscrição na:

a) Fazenda Federal (CNPJ);

Portanto, Nobre Julgador, não poderia a CPL inabilitar a empresa Recorrente por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) conforme o item 4.2.1 do Edital, pois que o próprio Edital não exige no rol dos documentos para a habilitação jurídica o Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Ademais, Nobre Julgador, a regra insculpida na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é de que podem participar da tomada de preços os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio, o que é o caso da empresa Recorrente.

Luiz Carlos Simão de Macedo  
Advogado – OAB-CE 13.581  
CPF: 399.112.763-68



CONTRIBUTE - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO - CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



Vejamos o que expressa o §2º, do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 22 [...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (GRIFO NOSSO)

Portanto Nobre Julgador, a letra da Lei diz expressamente que o participante da licitação de Tomada de Preços deve estar cadastrado no órgão público da licitação e **NÃO** exige portanto como documento de habilitação o Certificado de Registro Cadastral (CRC).

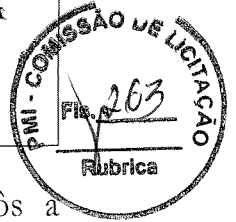
Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Contas da União (DOC. 06), cuja orientação deve ser seguida no julgamento do presente recurso, *in verbis*:

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma

Luiz Carlos Simão de Macedo  
Advogado - OAB-CE 13.581  
CPF: 399.112.763-68



CONTRIBUTE – CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ 40.004.371/0001-66  
RUA PE. CÍCERO, 1355, ANDAR 1, CENTRO – CEP: 63.050-203  
JUAZEIRO DO NORTE - CE



empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendose inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013. (GRIFO NOSSO)

Calha salientar que a exigência de Certificado de Registro Cadastral para habilitação revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que poderá contratar os serviços por preços mais elevados.

#### IV – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a habilitação da Recorrente com a consequente averiguação da sua proposta de preço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 09 de agosto de 2021.

  
LUIZ CARLOS SIMÃO DE MACÊDO

CPF 399.112.763-68